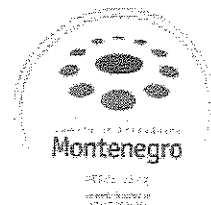


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 237 – PE 059/22

Trata-se de projeto de lei que alterar e revogar dispositivos da Lei nº 6.889/2022, que autoriza o Executivo Municipal a convocar em Regime Suplementar de Trabalho, para o cargo de Assistente de Escola.

A mensagem justificativa informa que há a necessidade de se estender a possibilidade do RST para os cargos de Auxiliar de Creche e de Monitor de Creche, pois são profissionais que exercem funções e têm atribuições semelhantes ao Assistente de Escola..

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo 2022/6712.

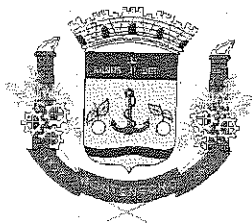
Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

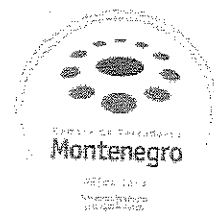
Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há que se questionar o previsto no parágrafo terceiro do art. 1º, da Lei 6.229/2015, há a seguinte redação:

Art. 1º (...)

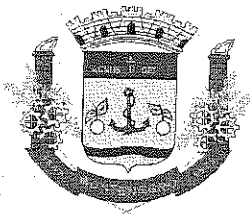
§ 3º O regime suplementar de trabalho de que trata o caput terá prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

A convocação para regime suplementar é **um acréscimo temporário da carga horária de trabalho do servidor**, sendo um acessório ao cargo efetivo do servidor público, ou seja, uma extensão da carga horária para suprir uma necessidade temporária e excepcional da Administração Pública, a fim de garantir a execução dos serviços públicos essenciais aos munícipes.

O Tribunal de Contas do Estado entende que o RST deve solucionar situação excepcional, não podendo se perpetuar ou se propagar indefinidamente. Esta é a orientação extraída do julgamento do processo nº 002121-02.00/10-6, publicado em 18/10/2010:

"Item 2.2 – Convocação continuada de seis servidores para regime suplementar de trabalho. Desvirtuamento do **caráter excepcional do instituto**, com afronta ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal."

Por fim, a implantação do RST em relação aos cargos de Auxiliar de Creche e Monitor de Creche implicará em aumento de despesa com pessoal, razão pela qual devem ser atendidas as normas específicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Até o presente momento, não foram atendidas as exigências do art. 16 (estimativa de impacto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



econômico-financeiro e declaração do ordenador da despesa) e arts. 19 e 20 (limite de gastos com pessoal). A Secretaria da Fazenda pode justificar que não há como fazer tal cálculo por não haver, o projeto de lei, a indicação do número de servidores a serem convocados.

E tal fato causa estranheza no presente Projeto de Lei, pois não houve a informação do número de servidores (ao menos aproximadamente) que serão convocados para trabalhar em RST. Ora, primeiramente, importante reforçar, como já dito anteriormente, que o Regime Suplementar de Trabalho tem caráter excepcional, ou seja, já deveria estar indicado o número de servidores em RST. Por segundo, não é crível que, em pleno mês de junho, a Secretaria Municipal de Educação ainda não saiba o número de servidores a serem convocados.

Diante disso, a anteceder o parecer final, entendo que se mostra prudente solicitar ao executivo municipal que indique, ao menos um número aproximado de servidores que serão convocados a trabalhar em RST para os cargos objeto do presente Projeto de Lei e junte aos autos a estimativa do impacto orçamentário econômico/financeiro que resultará de tais contratações e a declaração do ordenador de despesas.

3

Após a juntada, é possível levar o presente Projeto de Lei à discussão entre os edis.

Montenegro/RS, 20 de junho de 2022.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961